

## GOVERNO REGIONAL DOS AÇORES

### Decreto Regulamentar Regional Nº 21/1986/A de 27 de Junho

Licenciamento sanitário dos estabelecimentos de transformação conservação congelação e venda de produtos da origem animal.

O desenvolvimento sócio -económico das populações açorianas, concomitantemente com a melhoria das produções pecuárias regionais, tem proporcionado, nos últimos tempos, o aparecimento de novos e numerosos estabelecimentos que se dedicam à transformação, conservação e tratamento pelo frio de produtos de origem animal.

Para além disto, muitos dos estabelecimentos já existentes têm vindo a remodelar-se e a reequipar-se por forma a melhorarem significativamente a qualidade dos seus produtos.

O regime dos pedidos de licenciamento industrial na Região foi estabelecido pelo Decreto Regional n.º 29/79/A, de 26 de Dezembro, e regulamentado posteriormente pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 35/83/A, de 12 de Agosto, diplomas esses que fixaram normas muito precisas, que devem ser observadas na tramitação dos respectivos processos.

No entanto, a legislação regulamentadora do licenciamento sanitário dos estabelecimentos ligados à transformação, conservação e congelação de produtos de origem animal encontra-se dispersa e, na sua quase totalidade, caduca e desadaptada das realidades actuais, pelo que se considera oportuno desde já proceder à sua revisão, tendo em vista, fundamentalmente, uma uniformização dos critérios a adoptar na Região e um melhor esclarecimento do público utente, assim como evitar uma duplicação, desnecessária, dos processos de licenciamento.

Assim:

O Governo Regional decreta, nos termos do artigo 229.º, alínea d), da Constituição, o seguinte:

#### CAPITULO I

##### **Âmbito de aplicação**

Artigo 1.º

##### **(Âmbito)**

O presente diploma destina-se a regular na Região Autónoma dos Açores o licenciamento sanitário de todos os estabelecimentos que se dedicam à transformação, conservação e tratamento pelo frio de produtos de origem animal.

#### CAPITULO II

##### **Princípios gerais**

Artigo 2.º

##### **(Licenciamento das indústrias de produtos alimentares de origem animal)**

A instalação, alteração ou ampliação de estabelecimentos industriais que utilizam matérias-primas de origem animal destinadas à alimentação processa-se segundo o regime fixado no Decreto Regional n.º 29/79/A. de 26 de Dezembro, e no Decreto Regulamentar Regional n.º 35/83/A. de 12 de Agosto, com as especialidades previstas no presente diploma.

Artigo 3.º

##### **(Parecer sobre os pedidos)**

-De acordo com o previsto no n.º 2 do artigo 7.º do mencionado Decreto Regulamentar Regional n.º 83/A, de 12 de Agosto. fica sujeito a parecer prévio favorável da Secretaria Regional da Agricultura e Pescas, através da Direcção Regional de Veterinária, o deferimento dos pedidos para instalação, alteração ou ampliação e mudança de local dos estabelecimentos industriais constantes da lista anexa ao presente diploma, de que é parte integrante.

2 - O parecer prévio a que alude o número anterior deverá ter em consideração:

- a) A localização do estabelecimento industrial que se pretende instalar, ampliar ou mudar de local;
- b) As matérias-primas a utilizar e os produtos a fabricar;
- c) As unidades industriais similares já existentes no sector;
- d) A capacidade de produção da unidade a instalar, ampliar ou mudar de local;
- e) A formulação de recomendações higio -sanitárias aplicáveis às instalações.

3 - A Direcção Regional de Veterinária transmitirá o referido parecer à Direcção Regional da Indústria no prazo de quinze dias, contados da data da recepção do respectivo processo.

Artigo 4.º

#### **(Parecer sobre os projectes Industriais)**

1 - A aprovação dos projectos industriais relativos a instalações, alterações ou ampliações dos estabelecimentos a que se refere o artigo 2.º deste diploma fica dependente de parecer favorável da Direcção Regional de Veterinária, para o que a Direcção Regional da Indústria lhe enviará, conforme dispõe o n.º 1 do artigo 9.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 35/ 83/A, uma cópia dos respectivos processos.

2 - No caso de a Direcção Regional de Veterinária não transmitir o parecer referido no número anterior no prazo de 30 dias, contados da recepção da cópia do processo, considerar-se-á que o seu parecer é favorável.

3 - O parecer referido no n.º 1 deverá ter em conta os seguintes aspectos:

- a) As características das instalações e do equipamento;
- b) Os circuitos de laboração e processos de fabrico;
- c) A verificação das condições de salubridade das instalações, sob o ponto de vista de sanidade animal e de higiene pública. veterinária, na sequência das recomendações mencionadas na alínea e) do artigo 3.º

Artigo 5.º

#### **( Vitória das instalações )**

1 - A Direcção Regional da Indústria notificará a Direcção Regional de Veterinária da data da realização da vistoria prevista no n.º 2 do artigo 11.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 35/83/A, de 12 de Agosto.

2 - A Direcção Regional de Veterinária far-se-á representar naquela vistoria pelo chefe dos serviços veterinários da ilha onde o estabelecimento se localizar ou, nas suas faltas e impedimentos, pelo médico veterinário que vier a ser designado para o efeito.

3 - O representante da Direcção Regional de Veterinária dará conhecimento ao respectivo director regional do resultado da vistoria, mediante o envio de uma cópia do respectivo auto.

CAPITULO III

#### **Do licenciamento sanitário**

Artigo 6.º

**( Obrigatoriedade de licença Sanitária)**

Nenhum estabelecimento de transformação, conservação e tratamento pelo frio de produtos de origem animal, seja qual for a extensão e a natureza da sua exploração, poderá funcionar sem que os seus proprietários possuam uma licença sanitária, a requerer nos termos do artigo seguinte.

Artigo 7.º

**(Requerimento da licença sanitária)**

1 - Depois de aprovado o estabelecimento, nos termos do disposto nos artigos 10.º a 13.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 35/83/A, de 12 de Agosto, o interessado deverá requerer ao Secretário Regional da Agricultura e Pescas, através dos serviços veterinários da respectiva ilha, a concessão da necessária licença sanitária.

2 - Sempre que o estabelecimento se dedique ao corte, desmancha e desossagem de carnes, bem como ao fabrico de produtos cárneos de nível tecnológico especializado, a licença só será concedida se a laboração do estabelecimento estiver sob a responsabilidade de um médico veterinário reconhecido pela Direcção Regional de Veterinária.

Artigo 8.º

**( Prazo de validade e renovação)**

1 - A licença sanitária tem validade anual.

2 - A renovação anual da licença sanitária será concedida pelos serviços veterinários da área onde a unidade industrial está instalada, devendo, para tanto, ser requerida àqueles serviços até ao dia 31 de Janeiro de cada ano.

3 - A licença sanitária só poderá ser renovada desde que haja uma prévia vistoria, a realizar pelo respectivo chefe de serviços.

Artigo 9.º

**( Suspensão de licença sanitária )**

A licença sanitária poderá ser suspensa. a todo o tempo, desde que se verifique uma das seguintes circunstâncias:

- a) Laboração de produtos diferentes daqueles para que foi licenciado;
- b) Não cumprimento das normas de higiene e salubridade recomendadas;
- c) Recusa de prestar as informações solicitadas pelos serviços veterinários, respeitantes, nomeadamente, à origem das matérias-primas e subsidiárias, processos de fabrico e destino dos seus produtos;
- d) Impedimento, por qualquer meio, das vistorias de inspecção a serem efectuadas pelos funcionários ou agentes para tal credenciados pelos serviços veterinários;
- e) Realização de obras, remodelações, ampliações ou mudanças de local sem conhecimento prévio dos serviços veterinários e não observando o fixado em legislação regional sobre o licenciamento industrial;
- f) Transmissão, a qualquer título, da propriedade ou fruição do estabelecimento sem o conhecimento prévio dos serviços veterinários.

Artigo 10.º

**(Autos de noticia)**

A verificação das situações descritas no artigo anterior compete aos serviços veterinários, que darão conhecimento delas ao director regional de Veterinária, lavrando, para o efeito um auto de notícia. nos termos da lei.

Artigo 11.º

**(Comunicação prévia de suspensão)**

A suspensão da licença sanitária de um determinado estabelecimento decidida pelo director regional de Veterinária deverá ser comunicada à Direcção Regional da Indústria para execução.

Artigo 12.º

**(Duração da suspensão)**

A suspensão da licença sanitária manter-se-á até que seja regularizada a situação que a determinou.

CAPITULO IV

**Fiscalização**

Artigo 13.º

**( Fiscalização)**

A fiscalização dos estabelecimentos industriais a que se refere o presente diploma compete à Direcção Regional de Veterinária, sem prejuízo da competência atribuída a outros serviços em domínios específicos.

CAPITULO V

**Taxas**

Artigo 14.º

**(Pagamento da taxas)**

1 – É devido o pagamento de taxas pelos seguintes actos relativos ao licenciamento sanitário:

- a) Pedidos de licenças sanitárias e das suas re
- b) Vistorias previstas no presente diploma ou em regulamentos dele emergentes

2 - As taxas referidas no número anterior serão fixadas por portaria conjunta dos Secretários Regionais das Finanças e da Agricultura e Pescas e pagas por meio de guias passadas pelos serviços veterinários da respectiva ilha, a depositar nos cofres da Região.

3 - Estão isentas das taxas previstas neste artigo as empresas públicas.

4 - Não terão seguimento os requerimentos passíveis de pagamento de taxas enquanto estas não forem pagas.

CAPITULO VI

**Das penalidades e recursos**

Artigo 15.º

**(Penalidades)**

1 - As infracções ao disposto no presente diploma são punidas de acordo com os preceitos legais aplicáveis.

2 - A aplicação das penalidades compete ao Secretário Regional da Agricultura e Pescas.

Artigo 16.º

### **(Recurso Hierárquico)**

1-Da decisão que suspenda a licença sanitária poderá o visado, querendo, interpor, por meio de requerimento, recurso hierárquico para o Secretário Regional da Agricultura e Pescas, através dos serviços veterinários da respectiva ilha.

2 — Os recursos terão, em regra, efeito suspensivo, mas a entidade para quem se recorre poderá atribuir-lhes efeito meramente devolutivo quando as circunstâncias o justificarem.

## **CAPITULO VII**

### **Disposições finais e transitórias**

#### **Artigo 17.º**

#### **(Período da adaptação)**

concedido um período de seis meses, a contar da data da publicação deste diploma, para as indústrias já instaladas regularizarem a sua situação de licenciamento sanitário perante a Secretaria Regional da Agricultura e Pescas.

#### **Artigo 18.º**

#### **(Licenças sanitárias provisórias)**

Em casos devidamente justificados poderão ser concedidas às indústrias já instaladas, pelos serviços veterinários da respectiva ilha, licenças sanitárias provisórias, a título precário, pelo período julgado necessário para que procedam às remodelações determinadas pelos mesmos serviços.

#### **Artigo 19.º**

#### **(Regulamentação das condições de salubridade das Instalações)**

As condições de salubridade das instalações das várias categorias de estabelecimentos, sob o ponto de vista sanitário e de saúde pública veterinária, serão objecto de regulamentos específicos, a serem aprovados oportunamente por portaria do Secretário Regional da Agricultura e Pescas.

#### **Artigo 20.º**

#### **(Interpretação e Integração das lacunas)**

As dúvidas suscitadas na interpretação e aplicação deste diploma bem como os casos omissos serão resolvidos por despacho do Secretário Regional da Agricultura e Pescas.

#### **Artigo 21.º**

#### **(Entrada em vigor)**

O presente diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovado em Conselho do Governo Regional em 2 de Maio de 1986.

O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Mota Amaral*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 6 de Junho de 1986.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Tomás George Conceição Silva*

## **ANEXO**

**Lista a que se refere o artigo 3.º com a nomenclatura que lhe foi dada pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 35/ 83/A, de 12 de Agosto.**

**3111 - Abate de animais, preparação e fabrico do conservas de carne:**

311 I.1 - Abate de animais:	
Abate de gado	1. <sup>a</sup>
Abate e preparação de criação e coelhos	1. <sup>a</sup>
3111. 2 — Preparação e fabrico de conservas de carne:	
Conservação de carne por esterilização	1. <sup>a</sup>
Conservação de carne por liofilização	1. <sup>a</sup>
Preparação de semiconservas	1. <sup>o</sup>
Fumagem e salga de carnes	2. <sup>a</sup>
Congelação de carnes	1. <sup>o</sup>
Conservação de carnes pelo frio	1. <sup>a</sup>
Preparação de enchidos frescos, salsicharia e miudezas	2. <sup>a</sup>
Fusão e refinação de banha e outras gorduras animais comestíveis <sup>2.a</sup>	
3111.9 - Preparação de produtos comestíveis resultantes de abate de gado não especificado:	
Preparação de geleia animal	2. <sup>a</sup>
Hidrogenação de gorduras comestíveis provenientes da pecuária	1. <sup>a</sup>
Preparação de tripas naturais para enchidos	2. <sup>a</sup>
<b>3112 — Indústrias de lacticínios:</b>	
3112.1 — Pasteurização e engarrafamento de leite	(a) 1. <sup>o</sup>
3112.3 - Indústria de lacticínios não especificados:	
Produção mecânica de manteiga e queijo	1. <sup>a</sup>
Produção não mecânica de manteiga e queijo	2. <sup>a</sup>
Produção de leite em pó e de leite condensado....	1. <sup>o</sup>
Preparação mecânica de iogurte	2. <sup>a</sup>
<b>3114 - Conservação de peixe e outros produtos da pesca:</b>	
3114.2 — Congelação de peixe e outros produtos da pesca:	
Conservação de peixe e outros produtos da pesca pelo frio	1. <sup>o</sup>
3114.3 - Secagem de peixe e outros produtos da pesca	1. <sup>a</sup>
3114.9 — Conservação de peixe e Outros produtos da pesca por processos não especificados:	
Cura, fumagem e conservação em vinagre de peixe e outros produtos da pesca	1. <sup>o</sup>
O Presidente do Governo Regional, <i>João Bosco Mota Amoral</i> .	
O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, <i>Tomás George Conceição Silva</i> .	